



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.784, DE 2025

(Do Sr. Luiz Lima e outros)

Dispõe sobre a imutabilidade do registro de sexo biológico nas certidões de nascimento e casamento e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. LUIZ LIMA e outros)

Dispõe sobre a imutabilidade do registro de sexo biológico nas certidões de nascimento e casamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a preservação dos dados biológicos originais nos registros públicos de nascimento e casamento, com foco na proteção à verdade registral e à integridade dos atos civis.

Art. 2º O campo “sexo” constante na certidão de nascimento deverá corresponder ao sexo biológico da pessoa no momento do nascimento, sendo vedada sua alteração após o registro, exceto nos casos de erro material comprovado à época do nascimento.

Art. 3º Fica vedada a alteração do campo “sexo” nos registros civis por razões relacionadas à identidade de gênero, percepção individual ou decisão voluntária posterior ao nascimento.

Art. 4º Esta Lei não impede que a pessoa, maior de 18 anos e plenamente capaz, solicite a alteração do prenome (nome próprio) por motivo de identidade de gênero, desde que mantido o registro original do sexo biológico e preservado o conteúdo histórico do assento civil.

Art. 5º Os registros civis devem refletir a verdade objetiva e os dados imutáveis relacionados aos fatos naturais e biológicos do nascimento, sob pena de nulidade do ato registral, caso descumprido o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a integridade, a veracidade e o valor histórico dos registros públicos de nascimento e casamento, especialmente no que diz respeito ao sexo biológico da pessoa.

A certidão de nascimento é um documento público que registra fatos objetivos: a data, o local, a filiação e o sexo da criança ao nascer. Esses dados são essenciais para a organização jurídica da sociedade e constituem um patrimônio documental que não pode ser manipulado por percepções subjetivas ou decisões voluntárias posteriores.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao autorizar a alteração do sexo na certidão de nascimento sem necessidade de cirurgia ou laudo médico, criou uma ruptura entre o fato biológico e o conteúdo registral. Tal medida, embora amparada em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, acaba por comprometer o princípio da veracidade dos registros civis e cria um perigoso precedente de falsificação legalizada de documentos públicos.

É fundamental distinguir o respeito à identidade de gênero — que pode e deve ser garantido por outras vias legais — da manipulação de registros históricos oficiais. O Estado deve proteger a liberdade individual, mas também tem o dever de garantir a fidelidade documental e a segurança jurídica.

O presente projeto não busca negar direitos às pessoas transgênero. Pelo contrário, permite a alteração do prenome como forma de garantir o tratamento social adequado, mas preserva o registro do sexo biológico como um dado imutável, por tratar-se de informação factual e essencial à realidade jurídica da pessoa.



* c d 2 5 3 5 6 0 7 9 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

Apresentação: 22/04/2025 17:19:43.537 - Mesa

PL n.1784/2025

A proteção da verdade nos registros públicos é uma salvaguarda do Estado de Direito. Não podemos permitir que ideologias ou decisões subjetivas relativizem aquilo que é objetivo por natureza.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal LUIZ LIMA



* C D 2 2 5 3 5 6 0 7 9 7 9 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 2 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 3 Dep. General Girão (PL/RN)
- 4 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 5 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 6 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 7 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 8 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 9 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 10 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 11 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 12 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 13 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 14 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 15 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)

